



PARECER N.º 2931/2025 – CRM-PR

ASSUNTO: CONSULTA MÉDICA E PRESENÇA DO PACIENTE

PARECERISTA: Cons.ª CARMELA REGINA CABRAL BROCHER

EMENTA: Consulta de acompanhante de paciente e cobrança de consultas – Impossibilidade.

CONSULTA

Em *e-mail* encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, o Instituto XX de X formula consulta com o seguinte teor:

Solicitação de Parecer sobre Consulta Médica e Presença do Paciente:

Prezados, Venho por meio deste formalizar um pedido de parecer em relação a questões pertinentes à consulta médica, especificamente sobre a presença do paciente e a possibilidade de atendimento ao acompanhante na ausência do paciente. 1. Consulta com Acompanhante na Ausência do Paciente: Quando o paciente não comparece à consulta médica, mas seu acompanhante se apresenta, gostaria de esclarecer se é possível cobrar pela consulta particular do acompanhante. Ressalto que, tecnicamente, a consulta médica requer a presença do paciente. Nesse sentido, qual seria o respaldo legal ou ético para o médico cobrar ou não pela consulta realizada com o acompanhante? 2. Teleconsulta em Caso de Ausência em situações onde a consulta presencial não é viável, gostaria de saber se o médico pode optar pela Teleconsulta, garantindo assim a continuidade do atendimento, mesmo na ausência do paciente. A solicitação de parecer ao CRM se fundamenta na necessidade de esclarecer normas e práticas que regem a relação médico-paciente, especialmente em situações que podem gerar dúvidas éticas e legais. A presença do paciente é um elemento essencial na consulta médica, e a ausência deste levanta questionamentos sobre a viabilidade de atender apenas o acompanhante. Além disso, acrescente utilização da Telemedicina e das Teleconsultas, especialmente em contextos onde a consulta presencial não é possível, possibilita que os estabelecimentos cumpram a resolução CFM n.º 2.227/2018. Dessa forma, buscamos garantir que as práticas médicas estejam alinhadas às diretrizes do CRM e respeitem os direitos e deveres tanto do médico quanto do paciente, promovendo um atendimento ético e responsável. Essas considerações visam não apenas a proteção legal do profissional médico, mas também a salvaguarda dos interesses dos pacientes e acompanhantes, assegurando a qualidade do atendimento prestado.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) estabelece em seu artigo 37 que é vedado ao médico “Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa”.

O mesmo código, no seu artigo 80, proíbe o médico de “Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade”.

Da dicção dessas orientações éticas, observa-se que o médico somente poderá cobrar pelos atendimentos prestados ao paciente atendido. Ademais, existe o fato de que, se o atendimento será prestado a uma terceira pessoa, obrigatoriamente será aberto um prontuário médico.

Questiona-se: o prontuário seria em nome do paciente ou do acompanhante?

Temos assim um impasse, pois o atendimento foi realizado a uma terceira pessoa que não o próprio paciente, e o médico sem autorização expressa do paciente não pode informar nenhuma situação clínica do doente, sob pena de quebra de sigilo.

CONCLUSÃO

A Resolução CFM n.º 2.314/2022 “define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação”, e essa resolução também não prevê atendimento de acompanhante do paciente na ausência do paciente durante consulta médica.

Portanto, conclui-se que o médico poderá atender seu paciente e cobrar somente pelos serviços prestados tanto em consultas presenciais quanto em consultas via telemedicina.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

Cons.^a Carmela Regina Cabral Brocher

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária n.º 6928, de 27/02/2025.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Referências bibliográficas

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.217/2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.314/2022**. Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2314>.